

VOTO

Atuo por força do art. 152 do Regimento Interno.

2. De acordo com o que apurei nos autos, consideradas as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, houve irregularidades na gestão de recursos federais destinados à execução do Termo de Compromisso n.º TC/PAC 149/2008, firmado entre a Fundação Nacional da Saúde (Funasa) e o Município de São José da Laje (AL). O objeto do ajuste era a construção de módulos sanitários. Verificou-se débito devido à inexecução parcial do objeto e à ausência de contrapartida, nos valores abaixo.

Valor (R\$)	Data
59.148,76	5/7/2012
47.119,09	30/8/2012
11.450,08	27/10/2011

3. É o que se expõe a seguir.

4. Foram citados o Sr. Márcio José Fonseca Lyra, na condição de Prefeito, a empresa contratada para executar o objeto do ajuste, AR Engenharia Ltda. e o município pelas seguintes condutas:

4.1 o ex-Prefeito realizou despesas impugnadas devido à inexecução parcial do objeto do ajuste decorrente da construção de 53 módulos sanitários, alguns deles parcialmente com falhas técnicas que não foram solucionadas, sendo aprovados na totalidade apenas 37 módulos sanitários;

4.2 a empresa recebeu o pagamento pela construção de 53 módulos sanitários, alguns deles parcialmente com falhas técnicas que não foram solucionadas, sendo aprovados na totalidade apenas 37 módulos sanitários; e

4.3 o município deixou de aportar os recursos da contrapartida para a construção dos módulos sanitários aprovados.

5. O ex-Prefeito e a empresa não se manifestaram, tornando-se revéis. O Município compareceu aos autos.

6. A Secretaria do TCU no Estado de Sergipe (SEC-SE) propõe a rejeição das alegações de defesa apresentadas. Além disso, não identificou nos autos elementos que pudessem elidir as irregularidades. Destarte, concluiu: i) que as contas do ex-Prefeito e da empresa deveriam ser julgadas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 106.267,85 (R\$ 59.148,76 + R\$ 47.119,09) e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992; e ii) que deveria ser dado novo e improrrogável prazo ao município para que comprovasse o recolhimento dos R\$ 11.450,08 referentes à contrapartida.

7. O Ministério Público acolheu a proposta e assim também o faço, adotando as análises apresentadas como razão para decidir.

8. De fato, não há elementos nos autos que afastem os débitos ou as responsabilidades mencionadas. O ex-Prefeito e a empresa não os apresentaram.

9. Os argumentos trazidos pelo município não o socorrem. Vejamos.

9.1 À época da assinatura ou da execução do ajuste, não havia norma, nem circunstância, que afastasse do município o dever de cumprimento do que acordou formalmente em relação à contrapartida.

9.2 A insuficiência de recursos não pode servir de escusas, porque, em norma própria, previa-se a necessidade de comprovação de sua disponibilidade para a assinatura do ajuste.

9.3 O prejuízo sofrido pela União está suficientemente comprovado nos autos.

Face ao exposto, acolho na essência a instrução da unidade técnica com o respaldo do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de junho de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator